



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.124 - RS
(2014/0140786-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA
LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que as palavras proferidas pelo representante da recorrente ofenderam a honra da agravada. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.124 - RS
(2014/0140786-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA
LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 539/550) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 535/536).

Em suas razões, a agravante assevera que não busca o reexame de provas, bem como que a matéria discutida foi prequestionada.

Aduz que não houve a configuração do dano moral, nos seguintes termos (e-STJ fl. 548):

"Por fim, quanto à questão subjacente, é de se aclarar que inexistiu ofensa à reputação da Santa Casa nem dos seus procuradores constituídos, eis que a afirmação do ilustre procurador Dr. Olímpio Simões Pires de que valores recebidos do SUS provenientes de diálises realizadas em UTI não teriam sido repassados à agravante, o que caracterizaria, sob o prisma jurídico, crime de apropriação indébita, foi aduzida dentro do debate com relação direta à matéria nele discutida."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.124 - RS
(2014/0140786-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA
LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que as palavras proferidas pelo representante da recorrente ofenderam a honra da agravada. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.124 - RS
(2014/0140786-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)**
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO**
ADVOGADOS : **CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA
LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 522/524 e 535/536):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 468/476): (a) ausência de prequestionamento, (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 350):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. CALÚNIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. Na situação em exame, revela-se abusivo e potencialmente ofensivo o comentário realizado pelo procurador da ré em programa de rádio, considerando a acusação dirigida à autora no sentido de que ela estaria se apropriando indevidamente de verbas repassadas pelo SUS. A inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado não tem o caráter absoluto. Inexiste, ademais, imunidade do advogado quando a ofensa configurar calúnia. Configuração do dever de indenizar. A pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula 227 do STJ Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Valor da condenação reduzido para R\$ 30.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 380/385).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou ofensa aos arts. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, 5º da antiga LICC, 884 e 927 do CC/2002 e 333 do CPC. Sustentou, em síntese, que inexistiu o dever de indenizar, pois não foi comprovada a conduta dolosa/culposa da recorrente, o abuso ou excesso do causídico na defesa dos direitos da apelante, tampouco o alegado dano moral.

Alegou, ainda, com base em divergência jurisprudencial, que não pode ser responsabilizada pelos excessos cometidos pelo profissional contratado.

No agravo (e-STJ fls. 480/496), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 500/508 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 357):

"No caso particular dos autos, tenho que a manifestação do mandatário da demandada no sentido de que a autora teria cometido o crime de apropriação indébita extrapolou injustificadamente os limites da controvérsia inclusive da ação de anulação de contrato cumulada com cobrança de alugueres que tramitava, a qual era o foco da entrevista, pois o fato não mantinha conexão com aquela contenda.

Assim, pelo que se observa e na linha do que também entendeu a digna magistrada sentenciante, ainda que houvesse discussão acerca da obrigação pelo repasse dos valores do SUS, não podia o constituinte da ré imputar à autora fato criminoso (apropriação indébita), residindo exatamente neste aspecto o excesso que excede os limites do mandato, gerando com isso o dever de indenizar. No ponto, a bem de evitar tautologia, permito-me transcrever, com a devida vênia, os fundamentos da decisão guerreada:

(...)

Na hipótese vertente, indubitáveis os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos a que ficou submetida a autora pelos comentários feitos pelo procurador da ré em canal aberto de rádio, devido ao abalo à sua imagem perante terceiros, configurando o ilícito do qual o dano imoral é indissociável e passível de indenização, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, na forma da Súmula 227 do STJ⁴."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que houve ofensa à honra da recorrida, decorrente de imputações caluniosas feitas pelo procurador da recorrente, bem como que configurado o abalo moral. Dissentir desse fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange à alegação de que não deve a recorrente responder pelas palavras de seu causídico, verifica-se que o tema não foi debatido pelo Tribunal de origem e, apesar da oposição de embargos de declaração, estes não versavam sobre o referido tema. Desse modo, incide sobre o caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que houve dano moral, pois as palavras proferidas pelo representante da recorrente foram ofensivas à honra da recorrida.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140786-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 531.124 / RS**

Números Origem: 00027055120118210025 02511100009873 02537108720138217000 11100009873
1499952920138217000 2511100009873 2537108720138217000 27055120118210025
70051394039 70054253687 70055290837 70056985450

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)
CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA E OUTRO(S)
CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.